



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 006/2021

Florianópolis, 18 de janeiro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 16 do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004.

A Alteração 16 tem por objetivo incluir o inciso III do § 2º do art. 11 no RITCMD/SC-04.

A disposição trazida dispensa o reconhecimento prévio do direito à fruição da isenção do ITCMD por parte do donatário ou do cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual.

Por fim, a mencionada inclusão visa regulamentar disposição prevista no art. 1º da Lei nº 18.064, de 6 de janeiro de 2021, que acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelecendo que “Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966”.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RITCMD/SC-04, Art. 11, § 2º	ALTERAÇÃO 16 - RITCMD/SC-04, Art. 11, § 2º	
§ 2º O reconhecimento é dispensado: I – quando o beneficiário for a União, o Distrito Federal ou um dos Estados e Municípios; e II – nas hipóteses previstas no art. 10.	Art. 1º Fica introduzida no RITCMD/SC-04 a seguinte alteração: ALTERAÇÃO 16 – O art. 9º do RITCMD/SC-04 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. § 2º III – na hipótese prevista no inciso V do art. 9º. ” (NR)	A presente alteração tem por objetivo incluir o inciso III do § 2º do art. 11 no RITCMD/SC-04. A disposição trazida dispensa o reconhecimento prévio do direito à fruição da isenção do ITCMD por parte do donatário ou do cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual. Por fim, a mencionada inclusão visa regulamentar disposição prevista no art. 1º da Lei nº 18.064, de 6 de janeiro de 2021, que acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelecendo que “Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966”.
	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	

	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece a vigência imediata da alteração proposta.
--	--	---